



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 261/2001

Data: 17/04/2001

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Laranjeiras - REFIN e dá outras providência.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Laranjeiras - REFIN, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIN, deduzindo-se do número máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

- I - Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II - A juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;
- III - A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFIN implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

- I – Pagamento em parcela única redução de 100% (cem por cento);
- II – Pagamento em até 06 (seis) parcelas redução de 50% (cinquenta por cento);
- III – Pagamento em até 12 (doze) parcelas redução de 25% (vinte cinco por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado :

- I – Pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II – Pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.


Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFIN encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - O REFIN não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, em 17 de Abril de 2001


NELCIDÁ ROSA
Prefeito Municipal